



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.163 - SE (2012/0128525-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.163 - SE (2012/0128525-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra decisão de fls. 1000/1007, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 1000).

2. Sustenta a parte agravante que, se houve demora na apuração da situação da qualidade do segurado, este procedimento possui respaldo legal para a segurança do próprio Sistema Previdenciário. Alega que, dessa maneira, a autarquia previdenciária obedeceu aos princípios previstos no art. 37 da CF/88, dentre eles, o princípio da legalidade. Registra que os danos morais reparatórios não podem ser banalizados em face da parte agravante, gerando indenizações indevidas, especialmente quando amparadas em indeferimentos legais de concessão de benefícios. Aduz não restarem comprovados o nexo causal e a prova do dano, mormente ante a ausência de provas quanto ao agravamento das condições físicas ou financeiras do agravado, de maneira que o indeferimento do benefício decorreu do exercício regular do direito da entidade autárquica. Afirma que os transtornos suportados pela parte agravada decorrem da própria moléstia que lhe acomete (câncer), e que seu sustento não ficou comprometido.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja desprovido o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.163 - SE (2012/0128525-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

1. *O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.*

2. *A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.*

3. *Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.*

4. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

1. A despeito das razões esposadas pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme asseverado na decisão ora atacada, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este Relator tem entendido que o indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, o que coloca em risco a subsistência do segurado, mormente em casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos.

3. O Tribunal de origem limitou-se a negar o pedido reparatório ao fundamento de não estar comprovado o dano, o fato e o nexo causal, apto a justificar a indenização pleiteada.

4. Contudo, depreende-se da leitura dos autos que o juiz sentenciante entendeu devida a indenização por danos morais, consignando de maneira clara o dano sofrido pelo segurado, o nexo causal e a responsabilidade da Autarquia, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença:

Para solucionar a lide, devo buscar as respostas às seguintes perguntas:

a) foi realizada pela autarquia ré uma análise atenta do requerimento de auxílio-doença feito pelo autor quando foi diagnosticado o câncer de laringe? O autor detinha as condições para fazer jus ao benefício?

b) em razão do indeferimento do benefício pleiteado, o autor e sua família, esposa e filhos, passaram por momentos difíceis?

c) em razão do tempo (aproximadamente quatro anos) em que o autor ficou sem perceber o benefício, este vivenciou momentos de angústia, bem como teve agravado os seus problemas de saúde?

Em primeiro lugar, deve-se destacar, desde logo, que, depois da Constituição Federal de 1988 - CF/88, não há mais qualquer dúvida sobre o dever de indenizar o dano moral (art. 50, inciso X).(Nessa linha, conquanto no Código Civil de 1916 não houvesse menção expressa, do modo como há no Código Civil de 2002 (art. 186), já era pacífico - pelo menos desde a promulgação da Carta Magna em 1988 - que aquele que causasse, culposamente, dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, deveria indenizá-lo, como meio de reparação da lesão por este último sofrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o fundamento de tal dever jurídico derivado não é outro senão decorrente da violação do dever jurídico originário, imposto pela Carta Política a todo indivíduo, de respeitar a dignidade de toda pessoa humana, visto que esta é fundamento da própria República (art. 10, inciso III, CF/88)7.

Assim, o dano moral se configuraria toda vez que houvesse um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo àquele que a sofre, pelo ferimento de uma das esferas mais importantes - se não a mais cara - de qualquer pessoa: sua saúde e higidez psicológica.

Mesmo pela dicção do antigo art. 159 do Código Civil de 1916, se conjugado com as disposições esclarecedoras postas pela CF/88, encontramos fundamento legal para o dever de indenizar reclamado pelo autor em face da ré, sem contar, por óbvio, o próprio caráter de aplicabilidade direta e imediata da norma do art. 50, inciso X, da CF/88.

Dito isso, passo à análise dos acontecimentos.

São fatos cristalinos:

i) que o autor, em março de 1997, recebeu diagnóstico de carcinoma subglótico(câncer de garganta), tendo que passar por uma cirurgia para retirada total da laringe, conforme vasta documentação anexada aos autos (fls. 18, 19, 159, 161 etc.) ii) que o requerente passou por momentos de angústia e privações, numa época em que tinha que conciliar a dor de estar acometido por uma doença de tamanha gravidade com uma verdadeira peregrinação ao INSS para tentar receber o benefício, conforme atestam os vários documentos juntados aos autos, incluindo o de ffs. 151/153, onde o autor faz um breve resumo dos acontecimentos.

i) que o requerente, por certo, teve o seu estado de saúde agravado, já que sem receber o benefício a que fazia jus, tanto que depois foi concedido com data retroativa, não dispunha de condições financeiras para um tratamento mais adequado, tendo ainda que trabalhar na economia informal como vendedor ambulante.

iv) que, mesmo após a obtenção do benefício, ainda assim teve que litigar contra a autarquia ré, por ter sido reduzido o valor efetivamente devido, consoante atesta a decisão prolatada no Juizado Especial Federal, ffs. 86/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De posse de tais elementos, já me sinto habilitado a responder as perguntas a que me propus e, assim, dar solução á lide.

À primeira delas - "foi realizada pela autarquia ré uma análise atenta do requerimento de auxílio-doença feito pelo autor quando foi diagnosticado o câncer de laringe? O autor detinha as condições para fazer jus ao benefício?" Penso que a autarquia não realizou uma análise acurada, quando do requerimento do auxílio doença, já que o próprio INSS, reconhecendo o erro cometido, pagou as diferenças referentes ao auxílio doença que áquela época já fazia jus.

Em relação á segunda questão - "em razão do indeferimento do benefício pleiteado, o autor e sua família, esposa e filhos, passaram por momentos difíceis?" Entendo que sim, conforme se vê no documento acostado aos autos, ffs. 151/1 53, onde o autor relata os acontecimentos desde o surgimento da doença, bem como no de fl. 167/167v, em que a filha do requerente expõe toda a sua angústia e sofrimento do pai.

Quanto á terceira pergunta, esta sempre será uma incógnita. Entretanto, utilizando-me da razoabilidade do homem médio, é fácil perceber que uma pessoa que possui câncer de laringe, que teve seu pedido de benefício indeferido, tendo que trabalhar como vendedor ambulante utilizando-se da voz, tem o seu estado de saúde agravado.

É fato que, em matéria de responsabilidade civil, não se presume o dano, devendo este ser provado.

Mas, é certo também, que não se pode adotar o mesmo regramento de prova para todos os casos e para todos os tipos de danos, sob pena de condenar aquele que sofreu determinada lesão a ficar sem ressarcimento, ante a extrema dificuldade - senão completa impossibilidade - da produção de determinado tipo de prova (prova diabólica).

E por isso que me filio entre os que entendem que, em sede de dano moral, o dano em si existe in re ipsa, ou seja, decorre justamente do evento danoso, de sua própria gravidade e da repercussão dela 8.

Deveras, no caso em apreço, o evento em si mesmo é lesivo á honra e á dignidade de qualquer pessoa.

A parte adversa, para afastar a tese do dano causado, escuda-se no fato de ter procedido administrativamente á reparação do erro cometido, através da implantação do benefício com o pagamento das verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativas. Alega ainda, a autarquia, que não há que se falar de dano moral por não ter havido ofensa à imagem, ao bom nome ou mesmo à honra do demandante. Entendo que esta alegação é muito simplista, pois o dano moral também se configura na esfera íntima de quem sofreu o dano, através de sentimentos de angústia, de desvalorização como cidadão, baixa auto-estima e tantos outros de ordem psicológica. O fato de ter a autarquia reparado patrimonialmente o demandante por um benefício que lhe era devido, não apaga as agruras do tempo em que ficou no "autismo social", agora me utilizando das palavras do autor em sua peça inicial.

Como não sofrer dano moral aquele que se vê passando por dificuldades para usufruir de tratamento médico adequado, quando preenchia os requisitos para usufruir do benefício que lhe fora indeferido?

Sem dúvidas que só evento em si mesmo já basta para provar o dano sofrido pelo autor.

Quanto ao nexo causal, resta evidente que a autarquia ré é a responsável pelo dano sofrido, ao desamparar o autor por aproximadamente quatro anos. A palavra "amparar", segundo o Dicionário Aurélio, significa: dar meios de vida a; sustentar; proteger etc. O Estado, neste caso em particular, feriu de morte o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 738/741).

5. Depreende-se, assim, que ao contrário do consignado pela Corte de Origem, a indenização por danos morais foi feita com base em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o segurado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado por mais de quatro anos sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava.

6. Dest'arte, reconhecido o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 193163 / SE**

Números Origem: 200585000037426 431799

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANSELMO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.